CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 058/2012

ASSEGURA A MATRÍCULA PARA ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

Art. 1º - Fica assegurada matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na escola pública municipal mais próxima de sua residência, independente do número de vagas.

Art. 2º - O aluno portador de deficiência locomotora apresentará comprovante residência quando fizer a solicitação de matrícula.

Art. 3º - A escola poderá solicitar atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

Art. 4º - As escolas onde estiverem matriculados alunos com deficiência locomotora garantirão sua permanência, adequando os espaços físicos da escola.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2012

ALUIZIO FERNANDES DE MELO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
08/05/12

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
15/05/12
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

O Vereador que o presente subscreve o presente, observando as disposições regimentais, vem à presença dos nobres colegas, apresentar Projeto de Lei que visa assegurar matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola pública próxima de sua residência.

Considerando que são constantes as reclamações de pais de alunos portadores de deficiência locomotora, que não encontram vagas para seus filhos, nas escolas públicas municipais, localizadas próximo as suas residências, obrigando a deslocarem-se diariamente muitos quilômetros.

Considerando que esta situação causa enormes problemas e transtornos ao aluno e toda sua família.

Considerando que devemos priorizar uma solução legal para evitar tais problemas.

Considerando que a presente legislação já existe em outros municípios, podendo-se citar a capital do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando o art. 2º da Lei 7853 de 1989:

"Artigo 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;"

Considerando o art. 23, inciso II,da Constituição Federal de 1988:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Considerando ainda a Lei: Lei Nº 4.691/2005 - ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e seu art. 4º, inciso IV, inciso XI, art. 52, que diz:

"Art. 4º - São objetivos da Política Municipal da Pessoa com Deficiência:

IV – assegurar o acesso da pessoa com deficiência a serviços públicos fundamentais como educação, saúde, esporte e lazer e o atendimento de suas necessidades especiais, de forma a garantir o pleno ajustamento psico-social;

XI – incluir a pessoa com deficiência, respeitada sua peculiaridade, em iniciativas governamentais relacionadas a educação, saúde, trabalho, edificação pública, transporte, habilitação, cultura, esporte e lazer;

Art. 52 - Fica assegurada a promoção da inclusão escolar por meio da garantia do acesso e permanência das pessoas com deficiência nas escolas, a ser efetivada em conformidade com os parâmetros e critérios definidos pelo cadastro geral do Estado e do Município, observando-se a proximidade da residência do aluno e ainda:"

Nestes termos, amparando pela Carta Magna e em lei federal (Lei 7853 de 1989) e Lei Municipal (Lei Nº 4.691/2005) esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas, para que aprovem o presente Projeto de Lei, diante da importante proposição.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI Nº 58/12

ASSEGURA A MATRÍCULA PARA ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

Art. 1º Fica assegurada matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na escola pública municipal mais próxima de sua residência, independente do número de vagas.

Art. 2º O aluno portador de deficiência locomotora apresentará comprovante de residência quando fizer a solicitação de matrícula.

Art. 3º A escola poderá solicitar atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

Art. 4º As escolas onde estiverem matriculados alunos com deficiência locomotora garantirão sua permanência, adequando os espaços físicos da escola.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2012

ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Mai-2012-15:22-006309-1/2

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

O Vereador que o presente subscreve o presente, observando as disposições regimentais, vem à presença dos nobres colegas, apresentar Projeto de Lei que visa assegurar matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola pública próxima de sua residência.

Considerando que são constantes as reclamações de pais de alunos portadores de deficiência locomotora, que não encontram vagas para seus filhos, nas escolas públicas municipais, localizadas próximo as suas residências, obrigando a deslocarem-se diariamente muitos quilômetros.

Considerando que esta situação causa enormes problemas e transtornos ao aluno e toda sua família.

Considerando que devemos priorizar uma solução legal para evitar tais problemas.

Considerando que a presente legislação já existe em outros municípios, podendo-se citar a capital do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando o art. 2º da Lei 7853 de 1989:

"Artigo 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;"

Considerando o art. 23, inciso II,da Constituição Federal de 1988:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Considerando ainda a **Lei:** Lei Nº 4.691/2005 - ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e seu art. 4º, inciso IV, inciso XI, art. 52, que diz:

"Art. 4o - São objetivos da Política Municipal da Pessoa com Deficiência:

IV – assegurar o acesso da pessoa com deficiência a serviços públicos fundamentais como educação, saúde, esporte e lazer e o atendimento de suas necessidades especiais, de forma a garantir o pleno ajustamento psico-social;

XI – incluir a pessoa com deficiência, respeitada sua peculiaridade, em iniciativas governamentais relacionadas a educação, saúde, trabalho, edificação pública, transporte, habilitação, cultura, esporte e lazer;

Art. 52 - Fica assegurada a promoção da inclusão escolar por meio da garantia do acesso e permanência das pessoas com deficiência nas escolas, a ser efetivada em conformidade com os parâmetros e critérios definidos pelo cadastro geral do Estado e do Município, observando-se a proximidade da residência do aluno e ainda:"

Nestes termos, amparando pela Carta Magna e em lei federal (Lei 7853 de 1989) e Lei Municipal (Lei Nº 4.691/2005) esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas, para que aprovem o presente Projeto de Lei, diante da importante proposição.

Aluízio Fernandes de Melo

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

PARECER Nº 019/2012

Projeto de Lei nº 058/2012

De autoria do Vereador Aluízio Fernandes de Melo, o anexo Projeto de Lei ***Assegura a matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03/04), e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei ora em análise não encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, além de afrontar dispositivos insertos na mencionada Lei, que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, o presente projeto de lei é ilegal porque estabelece atribuições ao Poder Executivo, o que invade a esfera de atuação do Prefeito Municipal, tendo em vista que ao executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Dessa forma, terá também a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, intervir na forma pela qual se dá esse gerenciamento, estará usurpando funções que são de incumbência do Prefeito.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. *Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo* pleiteando a adoção da medida preconizada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e *repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de* Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MAIO DE 2012.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 058/2012

EXPEDIENTE
03/07/12
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 058/2012, que **"Assegura a matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência"**, de autoria do Vereador Aluízio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva assegurar a alunos portadores de deficiência locomotora vaga em Escola Pública Municipal mais próxima à sua residência, visando facilitar o acesso dos estudantes com necessidades especiais à rede de educação municipal.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da competência para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 08/09, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls_____

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO